



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.637 - MT (2010/0130464-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA GARCIA**
AGRAVADO : **JAIME LUIZ MARCHIORO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação do v. acórdão recorrido no sentido de que não estariam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do ora agravado, como ora postulado, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. No julgamento do REsp 55.870/SP, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES (DJ 19.08.1996), este Pretório já decidiu que o requerente da medida cautelar "*responde pelo prejuízo que causar, desde que a execução da medida tenha comprovadamente causado prejuízo ao requerido*", de modo que não comporta guarida a assertiva de que os danos morais, na hipótese, seriam presumidos.

3. Não há como se acolher o pedido alternativo de que seja reconhecida a omissão do aresto hostilizado, o qual bem apreciou a matéria controvertida, concluindo pela inexistência do dever de indenizar do ora agravado em razão da excludente de responsabilidade decorrente do exercício regular de um direito e da ausência do próprio dano, pressuposto da responsabilidade civil. Inexiste, portanto, o vício alegado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.637 - MT (2010/0130464-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA GARCIA**
AGRAVADO : **JAIME LUIZ MARCHIORO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 177/178):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (fl. 17):

'INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AMEAÇA DE MORTE - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

A responsabilidade civil do promovente de medida provisória de urgência decorre de disposição legal, que prescinde da culpa e se contenta com o risco criado pela parte que se beneficia da tutela preventiva.

Para ter direito à indenização, basta à vítima demonstrar que houve dano e que este decorreu da execução da medida. Ausente a prova do dano não há que se falar em indenização.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 535 do Código de Processo Civil, pela ocorrência de omissão no v. acórdão recorrido; b) art. 811, III, do Código de Processo Civil, pois o cumprimento da medida cautelar de desocupação do imóvel por ele habitado trouxe-lhe prejuízo de ordem moral; c) arts. 186 e 953 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que as acusações da prática de crime por parte do agravado também causaram dano moral.

Em 31/8/2010, o feito foi a mim distribuído.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não pode se confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o Eg. Tribunal de origem, apreciando soberanamente o conjunto probatório existente nos autos, afastou o alegado dano moral, assentando que 'se não houve dano, não há que se falar em responsabilidade civil, seja qual for o ato ilícito imputado ao agente, ou o abuso no direito de ação, ou ainda a existência de ato calunioso, importando a presença de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ação/omissão, culpa,nexo e dano, sendo que, na falta de um deles, não há responsabilidade garantidora de indenização' (fl. 28). Dessa forma, a desconstituição de tal entendimento lançado no v. aresto hostilezado, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que os danos morais seriam presumidos, de modo que não estaria obrigado a comprová-los.

Postula, alternativamente, o reconhecimento da omissão da Corte de origem quanto ao exame do pleito indenizatório em face da alegação de calúnia, uma vez que *"ficou expressamente consignado pelo E. TJMT em sede de Embargos de Declaração que é 'desnecessária a apreciação de cada ato ilícito causador da responsabilidade civil', quais sejam, o exercício arbitrário do direito de ação ou a calúnia"* (fls. 183/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.637 - MT (2010/0130464-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA GARCIA**
AGRAVADO : **JAIME LUIZ MARCHIORO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Nos autos da ação indenizatória em tela, o ora agravante pretende ver-se ressarcido dos danos morais que teria sofrido em virtude de o agravado ter ajuizado ação cautelar com o objetivo de retirá-lo de sua moradia, sob a alegação de que o agravante o ameaçara de morte, além de se negar a se retirar do imóvel pertencente ao agravado.

A egrégia Corte de origem negou provimento ao apelo do ora agravante e manteve a improcedência do pedido indenizatório, levando em conta a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Para tanto, amparou-se nos seguintes fundamentos:

"Extraí-se dos autos que Antônio Weber do Nascimento interpôs ação de indenização por danos morais, alegando que foi acusado injustamente pela prática de crime, atingindo sua honra e reputação, culminando com o cumprimento de medida liminar em ação cautelar inominada, que posteriormente perdeu sua eficácia face à não propositura da ação principal.

(...)

No caso em apreço, antecede salientar que para a configuração do dano moral faz-se necessária a demonstração dos pressupostos da ação ou omissão do agente, sua culpa e o nexo de causalidade.

É bom asseverar que do exercício regular de direito subjetivo não nasce o dever de indenizar, a menos que a lei disponha de forma diversa e eleja um responsável pelo infortúnio alheio.

Nessa hipótese, não será a culpabilidade o elemento determinante da

responsabilidade. Será a lei, que segundo valores sociais e ideológicos determinará, de modo objetivo, a pessoa que deverá suportar os prejuízos acarretados pela atividade humana, ainda que não culposa.

Nessa linha de entendimento, temos que a responsabilidade civil do promovente de medida provisória de urgência decorre, pois, de disposição legal que prescinde da culpa e se contenta com o risco criado pela parte que se beneficia da tutela preventiva.

Fundamenta-se a responsabilidade objetiva do exequente de medida provisória cautelar na necessidade de distribuição justa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos decorrentes da atividade judicial, que embora legítima e necessária, pode acarretar prejuízos injustos aos que a ela se submetem.

(...)

Trata-se de responsabilidade objetiva, onde tem relevo apenas a existência do dano e o nexo causal que o ligue à execução da medida judicial de urgência. Comprovados esses elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.

Assim, in casu, imperioso se faz ao apelante provar o dano ocorrido, bem como o nexo de causalidade.

Manuseando os autos observo que esta oportunidade foi dada quando

da realização da audiência de instrução e julgamento.

(...)

Pois bem. Realizada a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pelo apelante nada provaram a respeito do dano.

Andou bem o juiz a quo quando constatou:

'Assim constata-se que é cabível o pedido de indenização por dano moral decorrente de execução da medida cautelar, mas o simples fato de se tratar de responsabilidade objetiva não isenta o autor de provar os danos sofridos e o nexo de causalidade entre tais danos e a execução da medida liminar. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não provou a existência dos danos morais que alega ter sofrido, o que enseja a improcedência do pedido inicial.'

Refrise-se que o apelante não apresenta argumentos suficientes à modificação do decisório impugnado.

Calha à hipótese transcrever excertos do julgamento proferido pelo STJ, no REsp 55.870/SP, onde restou asseverado que:

'MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. (COD. DE PR. CIVIL, ART. 811-I). O REQUERENTE RESPONDE PELO PREJUÍZO QUE CAUSAR, DESDE QUE A EXECUÇÃO DA MEDIDA TENHA COMPROVADAMENTE CAUSADO PREJUÍZO AO REQUERIDO. PODE O JUIZ APRECIAR LIVREMENTE A PROVA, NÃO ESTANDO ADSTRITO A LAUDO PERICIAL. SE O JUIZ NÃO SE APARTA DOS AUTOS, CENSURA NÃO SE PODE FAZER AO SEU ATO DE RECUSA DE LAUDO. EM NÃO HAVENDO O PREJUÍZO, ERA LÍCITO AO ACÓRDÃO REJEITAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, SEGUNDO O CRITÉRIO QUE EMPREGOU. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.'
(Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 04.06.1996 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nessa ordem de pensar, a responsabilidade independe de culpa ou má-fé, mas os prejuízos devem ser provados. Nesta trilha, tenho que a sentença verberada encontra-se bem posta e em consonância com a realidade fática demonstrada nos autos, não merecendo reforma". (fls. 20/22)

Em tal contexto, a desconstituição do entendimento lançado no v. aresto hostilizado, realmente, demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cujo teor dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outra parte, quando do julgamento do REsp 55.870/SP, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES (DJ 19.08.1996), este Pretório já decidiu que o requerente da medida cautelar "*responde pelo prejuízo que causar, desde que a execução da medida tenha comprovadamente causado prejuízo ao requerido*". Não comporta, portanto, guarida a alegação de que, na hipótese dos autos, os danos morais seriam presumidos.

Por fim, não há como se acolher o pedido alternativo de que seja reconhecida a omissão do aresto hostilizado, o qual, como visto, bem apreciou a matéria controvertida, concluindo pela inexistência do dever de indenizar do ora agravado em razão da excludente de responsabilidade decorrente do exercício regular de um direito e da ausência do próprio dano, pressuposto da responsabilidade civil. Inexiste, portanto, o vício alegado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0130464-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1333637 / MT

Números Origem: 108374 1083742009 43182 431822010 64421
644212010

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA GARCIA
AGRAVADO : JAIME LUIZ MARCHIORO
ADVOGADO : ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO WEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA GARCIA
AGRAVADO : JAIME LUIZ MARCHIORO
ADVOGADO : ALEXANDRE PANOSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.